



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.507 - MT (2016/0025473-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SILVANO POHL MOREIRA DE CASTILHO
AGRAVANTE : ROSEMARY BALSTER MOREIRA DE CASTILHO
AGRAVANTE : EVANIL ANTONIO POZETI - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA MARIA COSTA DE ANDRADE POZETI -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032
ARY MARTINS COSTA ALCANTARA - DF046101
JOSE ROBERTO UGEDA - MT002958A
AGRAVADO : RÁDIO A VOZ D' OESTE LTDA
ADVOGADOS : ELARMIM MIRANDA - MT001895
LUÍS GUILHERME LEAL CURVO E OUTRO(S) - MT004948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.507 - MT (2016/0025473-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **SILVANO POHL MOREIRA DE CASTILHO**
AGRAVANTE : **ROSEMARY BALSTER MOREIRA DE CASTILHO**
AGRAVANTE : **EVANIL ANTONIO POZETI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **SONIA MARIA COSTA DE ANDRADE POZETI - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032**
 : **ARY MARTINS COSTA ALCANTARA - DF046101**
 : **JOSE ROBERTO UGEDA - MT002958A**
AGRAVADO : **RÁDIO A VOZ D' OESTE LTDA**
ADVOGADOS : **ELARMIM MIRANDA - MT001895**
 : **LUÍS GUILHERME LEAL CURVO E OUTRO(S) - MT004948**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por SILVANO POHL MOREIRA DE CASTILHO, ROSEMARY BALSTER MOREIRA DE CASTILHO e EVANIL ANTONIO POZETI - ESPÓLIO contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpuseram, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. Recurso especial não conhecido. (e-STJ Fl. 473)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso, os agravantes, em síntese, insurgem-se contra a aplicação dos óbices sumulares, pugnando pela reconsideração da decisão agravada e pelo reconhecimento da intempestividade da apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.507 - MT (2016/0025473-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SILVANO POHL MOREIRA DE CASTILHO
AGRAVANTE : ROSEMARY BALSTER MOREIRA DE CASTILHO
AGRAVANTE : EVANIL ANTONIO POZETI - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA MARIA COSTA DE ANDRADE POZETI -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032
ARY MARTINS COSTA ALCANTARA - DF046101
JOSE ROBERTO UGEDA - MT002958A
AGRAVADO : RÁDIO A VOZ D' OESTE LTDA
ADVOGADOS : ELARMIM MIRANDA - MT001895
LUÍS GUILHERME LEAL CURVO E OUTRO(S) - MT004948

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste no reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação interposto por RÁDIO A VOZ D' OESTE LTDA.

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelos agravantes:

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por SILVANO POHL MOREIRA DE CASTILHO e outros, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Superior Tribunal de Justiça Agravo em recurso especial interposto em: 15/10/2015. Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de reintegração de posse, ajuizada pelos agravantes, em face de RÁDIO A VOZ D'OESTE LTDA, devido a turbação de seu imóvel, na qual requerem a retirada da recorrida do bem e a sua condenação em perdas e danos.

Decisão interlocutória: recebeu a apelação interposta pela recorrida.

Acórdão: manteve decisão unipessoal do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO – ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ADMITIU A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO – AGRADO REGIMENTAL REJEITADO. 1. A contagem do prazo para apresentação do apelo recursal deve ser iniciada a partir da ciência inequívoca da parte. 2. A ciência inequívoca não pode se dar através de advogado que ainda não foi constituído nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, eis que o advogado pode ter acesso aos autos de qualquer processo, independente do seu patrocínio ou não na causa, não sendo plausível o início do prazo sem procuração nos autos, inteligência do art. 7º, XIII, XV, do EOAB.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 13, 508, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmam que a apelação interposta contra a sentença é intempestiva, por ser aplicável a teoria da ciência inequívoca na espécie.

Admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/MT, tendo sido interposto o presente agravo da decisão denegatória.

Relatado o processo, decide-se.

Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelos agravantes não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 13 e 508, do CPC/73, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da existência de fundamento não impugnado

Os recorrentes não impugnaram o fundamento utilizado pelo TJ/MT acerca da aplicação do art. 7, XIII, XV, da Lei 8.906/94 à espécie. Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de poderes constituídos ao advogado quando realizou carga dos autos, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

-Da Súmula 83/STJ

Por fim, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência do STJ, incidindo na hipótese a Súmula 83/STJ. Nesse sentido: REsp 1449889/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014 e REsp 655.799/MA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 08/05/2006.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, nos termos do art. 255, §4º, I, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 476/476)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do acórdão recorrido, no que se refere aos poderes constituídos ao advogado quando realizou carga dos autos, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

2. Da Súmula 83/STJ

O TJ/MT, ao decidir que a ciência inequívoca não pode se dar através de advogado que ainda não foi constituído nos autos, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1449889/SP, Terceira Turma, Dje de 04/09/2014 e REsp 1321438/MA, Quarta Turma, Dje de 17/12/2015.

3. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0025473-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 861.507 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 01362247420148110000 127658220098110041 1362242014 1362247420148110000

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANO POHL MOREIRA DE CASTILHO
AGRAVANTE : ROSEMARY BALSTER MOREIRA DE CASTILHO
AGRAVANTE : EVANIL ANTONIO POZETI - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA MARIA COSTA DE ANDRADE POZETI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032
ARY MARTINS COSTA ALCANTARA - DF046101
JOSE ROBERTO UGEDA - MT002958A
AGRAVADO : RÁDIO A VOZ D' OESTE LTDA
ADVOGADOS : ELARMIM MIRANDA - MT001895
LUÍS GUILHERME LEAL CURVO E OUTRO(S) - MT004948

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVANO POHL MOREIRA DE CASTILHO
AGRAVANTE : ROSEMARY BALSTER MOREIRA DE CASTILHO
AGRAVANTE : EVANIL ANTONIO POZETI - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA MARIA COSTA DE ANDRADE POZETI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004032
ARY MARTINS COSTA ALCANTARA - DF046101
JOSE ROBERTO UGEDA - MT002958A
AGRAVADO : RÁDIO A VOZ D' OESTE LTDA
ADVOGADOS : ELARMIM MIRANDA - MT001895
LUÍS GUILHERME LEAL CURVO E OUTRO(S) - MT004948

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.